

- Alemanha

## ACORDO

entre

a Agência Espacial Brasileira

e

O Deutsches Zentrum für Luft- und Raumfahrt

Sobre Cooperação para a exploração e uso do Espaço exterior para fins Pacíficos

A Agência Espacial Brasileira,

doravante denominada "AEB"

e

o Deutsches Zentrum für Luft- und Raumfahrt,

doravante denominado "DLR",

doravante denominados as "PARTES",

**Considerando** a longa e frutífera cooperação existente em pesquisa e tecnologia espaciais em benefício de ambos os países, a confiança mútua estabelecida em numerosos projetos e o nível de excelência e maturidade alcançado na cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha no uso pacífico do espaço exterior,

**Levando** em consideração a contribuição da cooperação espacial bilateral para as amistosas relações e parceria entre os países e o interesse de ambos os países em intensificar essa cooperação em ciência e tecnologia para levar adiante os objetivos conjuntos nos campos social, econômico e ambiental,

**Tendo presentes** os propósitos e diretrizes do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha de 20 de março de 1996,

**Relembrando** o Convênio Especial entre o Centro Técnico Aeroespacial (CTA) e o DLR, assinado em 19 de novembro de 1971, e o Adendo a este Convênio que incluiu a participação do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), assinado em 26 de agosto de 1982, sobre atividades em pesquisa e atividades espaciais,

e

**Atentos às obrigações dos seus Governos na qualidade de Estados signatários do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR),**

se empenham em fortalecer suas relações, mediante a assinatura deste Acordo interinstitucional sobre o uso pacífico do espaço exterior e tecnologias afins e acordaram o seguinte:

## ARTIGO 1

### Propósito

Este Acordo proverá a moldura jurídica e organizacional para o desenvolvimento de uma cooperação mutuamente benéfica entre a AEB e a DLR na exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos. De conformidade com o Artigo 2º do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, mencionado no preâmbulo acima, as diretrizes e normas do referido Acordo-Quadro serão aplicadas a este Acordo.

## ARTIGO 2

### Áreas de Cooperação

A cooperação no âmbito deste Acordo deverá incluir, em especial, as seguintes áreas de pesquisa e de tecnologia espaciais:

1. Ciência espacial, astrofísica e estudos do sistema solar;
2. Ciência da Terra, observações e estudos da evolução do clima e do meio-ambiente;
3. Ciências da vida e microgravidade, concepção e execução de experimentos, e avaliação dos resultados alcançados;
4. Concepção, desenvolvimento, exploração e controle de plataformas orbitais e suborbitais e veículos espaciais relacionados para observação da Terra, navegação, microgravidade, telecomunicações e experimentos científicos;
5. Desenvolvimento de tecnologias para plataformas espaciais, cargas úteis, veículos e sistemas de serviço;
6. Utilização de infra-estrutura espacial e capacitação operacional;
7. Aplicação de dados espaciais
8. Medições "in situ" de verdade terrestre e a partir de aeronaves;

bem como outras áreas de pesquisa que poderão ser definidas juntamente pelas Partes.

### ARTIGO 3

#### Modalidades de Cooperação

- (1.) A cooperação no âmbito deste Acordo e dentro das esferas de responsabilidade das Partes poderá assumir as seguintes formas:
  - a. Planejamento e execução de projetos espaciais conjuntos;
  - b. Realização de programas de intercâmbio científico e treinamento de pessoal;
  - c. Desenvolvimento de projetos comerciais e industriais na área de sistemas espaciais e serviços de lançamento;
  - d. Intercâmbio de equipamentos, documentação, dados, resultados de experimentos e informações científicas;
  - e. Organização de simpósios e workshops científicos;
  - f. Outras formas de cooperação a serem acordadas por ambas as Partes.
- (2.) As Partes poderão autorizar, mediante acordo mútuo, que terceiros participem de seus projetos conjuntos.
- (3.) As Partes promoverão e apoiarão a cooperação entre organizações, instituições e empresas de ambos os países e empenhar-se-ão na criação de um ambiente propício à realização de projetos conjuntos entre essas organizações.
- (4.) As atividades de cooperação previstas deverão refletir os interesses de ambas as Partes de acordo com seus recursos e planejamento financeiro.

### ARTIGO 4

#### Disposições Complementares

- (1.) Ambas as Partes deverão indicar um pessoa responsável pela coordenação de suas atividades de cooperação.
- (2.) Grupos de trabalho conjuntos poderão ser estabelecidos para implementar a cooperação nas áreas especificadas no Artigo 2 deste Acordo, sempre que houver necessidade e interesse mútuo.
- (3.) As Partes poderão definir as prioridades e objetivos da cooperação em um programa de trabalho. Este programa poderá ser modificado ou emendado por escrito por acordo mútuo.
- (4.) Atividades de pesquisa e projetos específicos deverão ser objeto de acordos especiais individualizados.

## ARTIGO 5

### Acordos Preexistentes

O Convênio Especial preexistente, assinado pelo DLR e pelo Centro Técnico Aeroespacial (CTA), de 19 de novembro de 1971, e o Adendo àquele Convênio que incluiu a participação do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), de 26 de agosto de 1982, sobre Pesquisa Espacial e Desenvolvimento Tecnológico, tornar-se-ão parte integrante deste Acordo, que convalida deste modo todos os projetos espaciais em andamento como partes deste Acordo.

## ARTIGO 6

### Financiamento

- (1.) A cooperação empreendida em decorrência deste Acordo não envolverá a transferência de capitais, a menos que, venha a ser mutuamente acordado de outro modo pelas Partes.
- (2.) O cumprimento das obrigações previstas neste Acordo dependerão da disponibilidade de recursos das Partes, de conformidade com os respectivos procedimentos do âmbito financeiro.

## ARTIGO 7

### Intercâmbio de informações, dados técnicos e bens

- (1.) As Partes deverão informar uma a outra sobre os planos e prioridades dos respectivos programas espaciais civis nacionais e sobre os progressos alcançados, e as Partes deverão realizar consultas com esta finalidade.
- (2.) A proteção e atribuição dos direitos de propriedade intelectual serão reguladas pelos princípios e normas ditadas no Anexo, que constituirá parte integrante deste Acordo.
- (3.) No âmbito dos projetos conjuntos, as Partes deverão disponibilizar uma à outra, livres de encargos, as informações necessárias para a execução das atividades e os resultados obtidos em tais atividades, a não ser que o assunto venha a ser regulado de maneira diversa nos acordos referentes a projetos. Nenhuma das partes deverá divulgar a terceiros ou tornar pública informações sobre as atividades realizadas no âmbito dos projetos conjuntos e sobre os resultados e dados produzidos por tais atividades, sem o consentimento da outra Parte.
- (4.) De acordo com suas leis e normas pertinentes, cada Parte deverá empenhar-se pela entrada, permanência e saída de seu país dos técnicos da outra Parte, assim como pela entrada e saída de seu país dos equipamentos da outra Parte, necessários para a implementação do Acordo.

- (5.) A cooperação será efetivada de acordo com as leis e regulamentações nacionais e, em particular, com as cláusulas sobre comércio internacional e a legislação referente a pagamentos da respectiva Parte.

## ARTIGO 8

### Responsabilidade

A menos que venha a ser estabelecido de outra maneira nos mencionados acordos sobre projetos, cada Parte, na base da reciprocidade, deverá renunciar a todas as reclamações contra a outra Parte relacionadas a lesões pessoais e danos aos bens, desde que o prejuízo dos danos não tenham sido causados por grave negligência ou por conduta imprópria, deliberada.

## ARTIGO 9

### Solução de Controvérsias

Caso surjam divergências em relação à interpretação e implementação deste Acordo, as Partes manterão, de imediato, consultas a nível de direção e envidarão todos os esforços para alcançar um consenso.

## ARTIGO 10

### Entrada em vigor, duração e denúncia do Acordo

- (1.) Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade por um período inicial de cinco anos. Será prorrogado tacitamente por períodos sucessivos de três anos. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o Acordo mediante notificação prévia de seis meses, por escrito, à outra Parte.
- (2.) Este Acordo poderá ser modificado e emendado mediante acordo mútuo, por escrito, das Partes.
- (3.) No caso de denúncia deste Acordo, suas disposições continuarão em vigor no referente a todos os projetos não concluídos, nos termos acordados pelas Partes. A denúncia deste Acordo não deverá liberar as Partes das obrigações financeiras e de quaisquer outras que tenham assumido no âmbito deste Acordo e não afetará os direitos, obrigações e situação jurídica que resultarem, para terceiros, da implementação deste Acordo antes de sua denúncia.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 14 de fevereiro de 2002, em três exemplares, em cada um dos idiomas, português, inglês e alemão, sendo todos os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Múcio Roberto Dias

Pela Agência Espacial Brasileira  
Dr. Múcio Roberto Dias  
Presidente

Bernd Höfer  
Pelo Centro Aeroespacial Alemão (DLR)  
Prof. Bernd Höfer  
Vice-Presidente

Achim Bachem  
Pelo Centro Aeroespacial Alemão (DLR)  
Prof. Achim Bachem  
Membro do Conselho Executivo - Espaço

**ANEXO**  
ao Acordo entre  
a Agência Espacial Brasileira  
e  
O Deutsches Zentrum für Luft- und Raumfahrt  
Sobre Cooperação Para a Exploração e Uso do Espaço  
Exterior Para Fins Pacíficos

**ARTIGO 1**

**Âmbito de aplicação**

Este Anexo aplica-se ao Acordo entre a Agência Espacial Brasileira e o Centro Técnico Aeroespacial Alemão sobre Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, doravante denominado "Acordo".

**ARTIGO 2**

**Propósito do Anexo**

Para os fins deste Anexo, "Propriedade Intelectual" terá o sentido que lhe é atribuído pelo Artigo 2 da Convenção que institui a Organização Mundial de Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967.

**ARTIGO 3**

**Propriedade Intelectual**

As Partes assegurarão proteção adequada e efetiva da Propriedade Intelectual que possa resultar do trabalho realizado no âmbito deste Acordo, bem como de quaisquer direitos preexistentes que possam surgir no curso desta cooperação.

#### ARTIGO 4

##### Propriedade

Como princípio geral, as Partes reterão os direitos de propriedade sobre a Propriedade Intelectual criada e fornecida no âmbito do presente Acordo. Qualquer renúncia a esse princípio exigirá um acordo separado.

#### ARTIGO 5

##### Licenças

Para os fins do presente Acordo, as Partes farão jus a uma licença não exclusiva, irrevogável e isenta de "royalty" para traduzir, reproduzir e distribuir publicamente informação técnica e científica, dados e bens, incluindo softwares, resultantes da cooperação no âmbito deste acordo.

#### ARTIGO 6

##### Intercâmbio de Informações

- (1.) As Partes empenhar-se-ão, dentro dos limites da legislação ou regulamentos aplicáveis a cada uma delas, em facilitar intercâmbios de informação técnica e científica, dados e bens de interesse mútuo relacionados à ciência espacial, tecnologia e aplicações necessárias à implementação do presente Acordo.
- (2.) Quando for necessário, a Parte que detém tal informação técnica e científica e tais dados e bens poderá restringir seu uso por terceira parte mediante notificação por escrito.